N.° 2. Anno de 1829.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo N. o 267 Diario rua Direita 1.° andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

SABBADO 3 DE JANEIRO. *S. Antero P. M.*

Le Citoyen genereux, en servant la patrie ne peut avoir le dessein de se rendre haïssable, ou meprisable a ses yeux.
MORALE UNIVERSELLE.

Preamar as 3 horas e 18 minutos da tarde.

INSTRUCÇÕES

Para se proceder ás Eleições das Camaras Municipaes, e dos Juizes de Paz.

ART. 1.° A Eleiçaõ dos Vereadores das Camaras Municipaes, e dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, será feita nas Assembléas Parochiaes de todas as Freguezias da Provincia do Rio de Janeiro, no segundo Domingo de Janeiro de 1829: e nas outras Provincias do Imperio no dia que os seos Presidentes designarem.

Art. 2. As Assembléas Parochiaes seraõ presididas pelos Juizes de Fora, ou Ordinarios, das Cidades, ou Villas, a que as Freguezias pertencerem, com assistencia dos Parochos, ou dos seus legitimos Substitutos. Havendo mais de huma Freguezia na Cidade, ou Villa, e seu termo, o Juiz de Fora, ou Ordinario, presidirá à Assembléa Parochial principal: as das outras seraõ presididas pelos Vereadores actuaes, ou transactos, e mais pessoas da Governança, nomeadas pelas Camaras, na mesma forma que se tem praticado para as Eleições Parochiaes dos Deputados á Assembléa Geral.

Art. 3. As pessoas nomeadas para Presidentes naõ podem excusar-se; salvo mostrando impedimento legal.

Artr 4. No dia aprazado para as Eleições, reunidos os Cidadaõs das respectivas Freguezias, que tem direito de votar, no lugar que as Camaras tiverem designado, 15 dias antes, na conformidade do artigo 2.° da Lei do 1.° de Outubro do corrente anno, a portas abertas, o Presidente tomarà assento á Cabeceira da Mesa, que alli se deve achar, ficando ao seo lado direito o Parocho, ou Sacerdote que suas vezes fizer, em Cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes teraõ assento sem precedencia, e estaraõ sem armas, na forma do §. 2.° do Capitulo 2.° das Instrucções de 26 de Março de 1824.

Art. 5. As Camaras nunca designaráõ o corpo das Igrejas para o lugar, em que se devem fazer as Eleições, salvo quando naõ houver outra casa com capacidade sufficiente para ellas se fazerem.

Art. 6. O Presidente farà em voz alta, e intelligivel a leitura do Titulo 1.° da sobredita Lei do 1.° de Outubro, e das presentes instrucções: finda esta, de acordo com o Parocho, proporá á Assembléa Parochial dous Cidadaõs d' entre os presentes para Secretarios, e outros dous para Escrutadores, que sejaõ pessoas de confiança publica; os quaes, sendo approvados por acclamaçaõ, tomaráõ lugar de hum e outro lado da Mesa. Se forem rejeitados, o Presidente de accordo com o Parocho, proporá á Assemblèa Parochial novas pessoas; e assim successivamente atè que se consiga a approvaçaõ dos quatro Secretarios, e Escrutadores. O Presidente, o Parocho, os Secretarios, e Escrutadores, formaõ a Mesa da Assembléa Parochial. (§. 2.° e 3.° do Capitulo 2.° das Instrucções citadas.)

Art. 7. Installada assim a Mesa, se procederà immediatamente á Eleiçaõ: entregando cada hum dos Votantes ao Presidente duas cedulas; contendo a primeira os nomes de nove pessoas, que tenhaõ as qualidades necessarias para poderem ser Vereadores, sendo a Eleiçaõ para as Camaras das Cidades, e os nomes de sete, se for para as Camaras das Villas. Esta cedula será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seo rogo, se elle naõ souber, ou naõ poder escrever, e fechada com hum rotulo, dizendo — Vereadores para a Camara da Cidade de.... ou Villa de.... — Immediata, e successivamente entregara' o mesmo votante outra, que contenha os nomes de duas pessoas, que tenhaõ as qualidades necessarias para poderem ser Juizes de Paz, huma para Juiz de Paz, e outra para Supplente do Districto, onde estes houverem de servir; e sera' do mesmo modo que a pri-

meira assignada no verso, e fechada, com rotulo, dizendo — Juiz de Paz, e Supplente, da Parochia de.... ou da Capella de.... (Art. 7. da citada Lei do 1.° de Outubro.)

Art. 8. Naquellas Freguezias, aonde, por haver Capella, ou Capellas filiaes, se deve eleger mais de hum Juiz de Paz, os Cidadaõs, que forem habitantes no districto das mesmas Capellas, saõ obrigados a votar para Juiz de Paz e seu Supplente em pessoas, que sejaõ moradoras dentro dos mesmos districtos, e no rotulo das suas cedulas, escreveràõ — Juiz de Paz, e Supplente da Capella de .... — Os que forem habitantes no districto da Parochia principal, votaràõ em pessoas moradoras no mesmo districto, e no rotulo das suas cedulas escreveràõ — Juiz de Paz, e Supplente de Parochia de .... —

Art. 9. As Cartas, em que remeterem fechadas as suas cedulas os Cidadaõs, que as naõ poderem entregar pessoalmente, nos termos do art. 8. da citada Lei, devem hir reconhecidas por Tabelliaõ nas Cidades, e Villas, que o tem: nos lugares aonde os naõ houver, sera' bastante que vaõ reconhecidas por huma pessoa conhecida de algum dos Membros da Mesa: mas naõ obstante esta falta de reconhecimento, naõ deixaraõ de ser admittidas taes cedulas, sempre que algum dos Membros da mesmã Mesa certificar que reconhece a Letra das sobreditas Cartas. Estas devem accompanhar a remessa, que das cedulas dentro dellas enviadas se fizer para as Camaras do districto.

Art. 10. As Mesas saõ obrigadas a receber as cedulas dos Votantes, emquanto houver pessoas, que as apresentem; ainda mesmo que para esse fim seja necessario continuar o acto do seu recebimento. Neste caso, levantando-se a Sessaõ antes de pôr do sol, se guardaràõ as cedulas recebidas em hum cofre fechado com duas chaves, de que tera' o Presidente huma, e hum dos Secretarios outra; guardando-se o mesmo cofre em lugar seguro para no dia seguinte ser aberto em Mesa plena, e se proseguir no recebimento das cedulas.

Art. 11. O Presidente fara' ter sobre a Mesa a Lista geral de todas as pessoas da Parochia, que tem direito de votar, que houver sido affixada nas portas da Igreja Matriz, segundo a disposiçao do artigo 5. da citada Lei: e a' proporçaõ que as cedulas se forem entregando, mandara' annotar os nomes dos votantes: e seraõ rejeitadas todas aquellas, cujos apresentantes, naõ tendo os seos nomes na sobredita lista, tiverem deixado de interpor o recurso de reclamaçaõ que lhes liberalisa o artigo 6 da citada lei; ou havendo-o interposto, nelle naõ tiverem obtido melhoramento. Igualmente seraõ rejeitadas as listas daquelles apresentantes, que, apesar de dizerem que tem seus nomes na lista geral, naõ forem conhecidos pelos Membros de Mesa como os proprios: ou na falta deste reconhecimento naõ poderem provar a sua identidade de pessoa com huma testemunha pelo menos, com cujo testemunho a mesma Mesa se dê por satisfeita. As decisões, que a Mesa tomar nestes casos, saõ terminantes.

Art. 12. Acabado o recebimento das cedulas, a Mesa remettera' fechadas as que respeitarem a' Eleiçaõ dos Vereadores, com officio, que declare o numero dellas, a' Camara do districto: esta procedera' nos termos do artigo 10, 12, e seguintes da citada Lei do 1.° de Outubro do corrente anno.

Art. 13. Proceder-se-ha depois ao exame, e apuraçaõ dos votos da Eleiçaõ para Juizes de Paz, e seos Supplentes, na forma do artigo 11. da citada Lei.

Art. 14. Finda esta apuraçaõ, sahira' eleito para Juiz de Paz aquelle Cidadaõ, que tiver obtido a maioria de votos, e para seu Supplente o immediato em votos.

Art. 15. Acabada a apuraçaõ dos votos dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, se procedera' nos termos do artigo 9 da citada Lei, contra todos os Cidadaõs com direito de votar, que tiverem deixado de concorrer a dar a sua cedula pessoalmente, ou a naõ tiverem enviado, tendo legitimo impedimento.

Art. 16 De tudo se lavrara' huma Acta, em substancia, pelo theor e forma seguinte.

Acta da Eleiçaõ dos Vereadores para a Camara da Cidade, ou Villa de ... e Juiz (ou Juizes) de Paz da Freguezia de....

Aos....dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito centos e vinte nove, Oitavo da Independencia, e do Imperio, na Casa ...(aqui se pora o lugar da reuniaõ que tiver sido designado pela Camara) Freguezia de... Districto da Cidade, ou Villa de ..., em virtude da Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, expedida na data do 1.° do mez de Dezembro de mil oito centos e vinte oito, (Nas Provincias se dira — do Presidente —) e Editaes da sobredita Camara, se reunio a Assembléa Parochial da mesma Freguezia, para o fim de se proceder á Eleiçaõ de nove (ou sete) Vereadores que haõ de formar a Camara Municipal da sobredita Cidade, (ou Villa) de... e do Juiz de Paz, e seu Supplente da referida Freguezia, (se houver Capellas filiaes, se fara mençaõ dellas) sendo Presidente F. Juiz, Vereador, &c. e depois de se formar a mesa, na conform

dade das Instrucções, sahindo nomeados por acclamaçaõ F., e F. para Secretarios, e F., e F. para Escrutadores, se procedeo ao recebimento das cedulas, as quaes, depois de entregues todas, se contaraõ, e achou-se ser o numero total dellas...., e separando se as que pertencem á Eleiçaõ dos Vereadores, das que saõ relativas á Eleiçaõ dos Juizes de Paz, se mandaraõ remetter as primeiras à Camara deste Districto, na conformidade do Artigo decimo da Lei do primeiro de Outubro do corrente anno. Passando-se depois ao exame, e apuraçaõ dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes, obteve F. a maioria de (tantos) votos, e F. a de .... votos; sahindo por isso eleitos o primeiro para Juiz de Paz, e o segundo para seu Supplente, na conformidade do Artigo undecimo da citada Lei; e assim se participou por escripto à sobredita Camara. E procedendo-se nos termos do Artigo nono da Lei do primeiro de Outubro do corrente anno, achou-se terem deixado de entregar pessoalmente as suas cedulas F., F., e F.; e julgou-se improcedente o impedimento dos que as mandaraõ em Carta fechada ao Presidente, F., F., e F., à vista do que a Mesa os julgou incursos na pena da multa de dez mil reis, imposta no referido Artigo, e na mesma quantia condemnou todas as expressadas pessoas com applicaçaõ para as Obras publicas. E de tudo para constar se mandou lavrar esta Acta, em que assignou a Mesa comigo Secretario da mesma, que o escrevi.

Art. 17. As Camaras logo que tiverem recebido a participaçaõ da Eleiçaõ dos Juizes de Paz e seus Supplentes, designaràõ dia a estes para hirem tomar posse nas mesmas Camaras. Elles saõ obrigados a comparecer perante estas, no dia, e hora que se lhes designar, e prestaràõ o juramento pela maneira seguinte — Juro, aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Juiz de Paz da Freguezia, ou Capella filial de...., guardar a Constituiçaõ, e as Leis, e ás Partes o seu direito — com o que ficarà tomada a posse do lugar de Juiz de Paz: e para constar, se lançarà à competente verba de haver prestado este juramento, no verso da copia da Acta da sua Eleiçaõ, sem o que naõ poderà entrar em exercicio. O mesmo se praticarà com os Supplentes.

Art. 18. As Actas originaes da Eleiçaõ dos Vereadores, e dos Juizes de Paz, e seos Supplentes, seraõ remettidas para as Camaras dos Districtos respectivos, aonde seraõ guardadas; tirando-se dellas trez Copias authenticas pelos Secretarios das Camaras Municipaes, e concertadas por hum Tabelliaõ de fé publica: huma para ser remettida com Officio do mesmo Secretario ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, na Provincia do Rio de Janeiro, e aos Presidentes nas Provincias, e as outras duas ao Juiz de Paz, e seu Supplente, para lhe servirem de Titulo.

Art. 19. A despeza, que se fizer com a impressaõ da Lista Geral das Pessoas, que tem direito de votar mandadas publicar pelo Artigo 5.° da citada Lei, e todas as mais despezas indispensaveis para que as Eleições se verifiquem, seraõ pagas pelas Camaras respectivas.

Art. 20. Se acontecer que na apuraçaõ das cedulas da Eleiçaõ dos Vereadores, ou mesmo para Juizes de Paz, apparecerem algumas, que contenhaõ hum numero de pessoas elegiveis maior daquelle que a Lei requer, ou que naõ reunaõ as qualidades que a Lei exige; no primeiro caso só se escreveráõ os primeiros nomes até se preencher o numero legal, e os outros se rejeitaráõ; e no segundo sempre os nomes se escreveráõ; mas se a final reunirem a maioria seraõ excluidos da Eleiçaõ, declarando-se o motivo legal desta rejeiçaõ na Acta, e recahirá a Eleiçaõ no immediato, ou immediatos em votos, que reunirem todas as qualidades necessarias para poderem ser elegiveis.

Ar. 21. Tem voto na Eleiçaõ dos Vereadores, e Juizes de Paz, os que podem votar na nomeaçaõ dos Eleitores de Parochia; a saber: 1.° Os Cidadãos Brasileiros, que estaõ no gozo de seus Direitos politicos: 2.° Os Estrangeiros naturalisados (Art. 91 da Constituiçaõ) com tanto que huns e outros sejaõ domiciliarios na Freguezia; sendo bastante, que provem que tem estabelecido nella a sua residencia com animo de fixarem o seu domicilio.

Art. 22. Saõ excluidos de votar na sobredita Eleiçaõ 1.° Os menores de 25 annos &c., e o mais como se acha no Art. 92.° da Constituiçaõ.

Art. 23. Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo da Villa, ou Cidade a que pertencer a Camara de que devem ser membros. (Art. 4.° da Lei citada)

Art. 24 Podem ser Juizes de Paz, e seus Supplentes todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores de Parochia. (Art. 3.° da Lei de 15 de Outubro de 1827)

Art. 25. Tantos os Vereadores, como os Juizes de Paz, e seus Supplentes, devem ser homens probos, e hourados, de bom entendimento e amigos do Systema Constitucional estabelecido, sem nenhuma sombra de suspeita de inimizade á Cauza do Brasil.

Art. 26. Se nas Eleições apparecer denuncia de suborno, a Meza formara hum

exame verbal, e publico, sobre a mesma denuncia; e a sua decisaõ serà terminante, ficando privados de voto activo e passivo, na presente Eleição, todos aquelles que forem convencidos do suborno; formando deste Processo huma Acta separada, que será remettida ás Camaras respectivas, e estas a enviaráõ sem demora ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro; e nas outras Provincias aos Presidentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 1.° de Dezembro de 1828.

Jozé Clemente Pereira

Compra-se.

1 Escravos ladinos para fora da terra: na rua da Cudeia velha esquina do beco largo N.° 52 1.° sobrado.

Leilaõ.

2 Que pertende fazer Nicolào Otto Bieber no dia Segunda feira 5 do corrente pelas 10 horas da manhã no Caes d'Alfandega de huma porçaõ de passas novas e cominhos em sacos.

Noticias Maritimas.

Entradas.

Dia 22 do passado — Bahia; 10 dias; E. Amer. Cambine, M. James Garnay, equip. 7, carga carne seca, a Ferreira Mansfield,

Dia 24. — Porto de Pedras; 24 horas; E. Conceiçaõ e Ponte, M. Ignacio Marques, equip. 10, carga caixas, a Joze de Barros Pimentel, passageiro Joaquim Joze.

Dia 25. — Lisboa; 36 dias; G. Port. Thalia, M. Joze da Silva Cruz, equip 25, carga vinho, sal, e mais generos do Paiz, a Joaquim Pereira de Mendonça: — Rio Formozo; 2[illegible] horas; S. Guadalupe, M. Custodio Moreira dos Santos, equip. 8, carga caixas, a Antonio de Souza Cirnes: — Genova; 56 dias; B. Sardo Fulmedio, M. Francisco Torache, equip. 20, fes huma qua[illegible]tena de 24 horas de observaçaõ.

[illegible] 27. — Unna; 4 dias; S. Pensamento Felis, M. Jeronimo Moreira, equip. 12. carga caixas, a Antonio Lial de Barros. — Bahia; 8 dias; B. Ing. Thomas, M. John Cuwy, equip. 13, em lastro, a Harrison Pool & Latham. — Lisboa; 40 dias; B. Ing. Lightfoot, M. William Hinde, equip. 12, carga vinho, e sardinhas, a Diogo Cockshot.

Dia 28. — Bahia; 9 dias; Corveta de Guerra Amer. Boston, Com. Hoffman. — Saõ Miguel; 64 dias; Pat. Port. Liaõ, M. Francisco Luiz de Oliveira, equip. 22, carga pedras de moer, e encomendas, a Joze Pereira Lagos & Companhia, e 84 passageiros.

Dia 29. — Rio de Janeiro, e Bahia; 20 dias; B. de Guerra N. 1. Atalanta, Com. 1.° Tenente Joze Maria Ferreira. — Goianna; 2 dias; Can. Conceiçaõ, M. Manoel Falcaõ, equip. 7, carga algodaõ, e caixas, a Joaquim Joze Fonceca.

Dia 30. — Aracati, por Agoa Mare; 48 dias; S. Conceiçaõ Flor do Mar, M, Jozé Rodrigues, equip. 12, carga peixe, a Antonio Rodrignes Lima, passageiros Joaquim Joze e sua mulher, Antonio de Carvalho Rodrigues, Venancio de Souza, e Ignacio Joaquim Soares. — Terra Nova; 43 dias; B. Ing. Wheaton, M. Sampson S. Mitchell, equip. 8, carga bacalhao, a Joze Antonio de Oliveira.

Sahidas.

Dia 23. — Unna; S. S. Antonio Triumpho, M. Joze Ignacio Carneiro, equip. 12, em lastro, passageiro Nuno Affonço de Mello.

Dia 24. — Havre; G. Franc. Diana, M. Alexandre Delport, equip. 15, carga algodaõ. — Unna; S. N. S. do Rozario, M. Simiaõ Cavalcante, equip. 10, em lastro. — Liverpool; B. Ing. Cambrian, M. George T. Airy, equip. 13, carga algodaõ.

Dia 25. — Falmouth; B. Ing. Aquatic, M. Isaac Hetherington, equip. 10, carga assucar.

Dia 26. — Unna; S. S. Joze Palafox, M. Manoel Pereira de Sá, equip. 11, em lastro, passageiro Joaquim Francisco Martinho. — Portos do Norte; F. N. I. Paraguassu, Com. Capitaõ de Fragata Justino Xavier de Castro.

Dia 27. — Unna; Can. S. Cruz, M. Felis da Costa, equip. 8, em lastro. — Monte Video; B. Sardo Fulmedio.

Dia 28. — Liverpool; B. Ing. Worrall, M. Meveclith Roberts, equip. 9, carga algodaõ. — Rio Formozo; S. S. Antonio Ligeiro, M. Joao Agostinho do Nascimento, equip. 8, em lastro.

Dia 29. — Serinhaem; S. Conceiçaõ, M. Antonio Joze da Silva, equip. 6. em lastro. — Unna; S. Bom Jezus dos Navegantes, M. Joaquim Baptista dos Santos, equip. 13, em lastro.

Pernambuco na Tipografia do Diario.